



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Recomendação nº 04/2010-GAB2

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso II da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a competência, insculpida no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado - em suas três esferas, conforme artigo 18 da Constituição Federal: União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

CONSIDERANDO que compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê em seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a saúde tem um conceito amplo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.080/90, que diz que ela tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País;

CONSIDERANDO a Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, em especial o previsto em sua condicionante 2.7, que dispõe que os convênios referentes aos Planos de Regualificação Urbana, Articulação Institucional e Ações Antecipatórias, propostas no EIA e suas complementações, deverão ser assinados pelo empreendedor e entidades governamentais e apresentados no PBA, acompanhados de cronogramas visando propiciar o atendimento da demanda suplementar provocada pelo empreendimento, bem como suprir o déficit de infraestrutura, de forma a garantir que os resultados dos indicadores socioeconômicos, ao longo do desenvolvimento dos programas e projetos, sejam sempre melhores que os do marco zero;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

CONSIDERANDO a Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, em especial o previsto em sua condicionante 2.9, que dispõe que devem ser incluídas entre as ações antecipatórias previstas: i) o início da construção e reforma dos equipamentos (educação/saúde), onde se tenha a clareza de que serão necessários, casos dos sítios construtivos e das sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu; ii) o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira; iii) implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos;

CONSIDERANDO a Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, em especial o previsto em sua condicionante 2.32, que dispõe que dependerão de licenciamento no órgão municipal ou estadual de meio ambiente as seguintes obras decorrentes: residências de trabalhadores a serem construídas em Altamira e Vitória do Xingu; reassentamentos; sistemas de abastecimento público de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana; aterros sanitários; escolas; hospitais; postos de saúde; postos policiais; porto; relocação de rodovias e estradas vicinais;

CONSIDERANDO que este Ministério Público Federal obteve documentos que comprovam que até a presente data a situação da saúde do município permanece exatamente no chamado “marco zero”, tendo em vista que, por exemplo, sequer foi assinado convênio entre o empreendedor e o município de Altamira tendo como objeto a questão da saúde no município;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos signatários abaixo, RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente do IBAMA, o Sr. Abelardo Bayma Azevedo que se abstenha de emitir qualquer licença, em especial a de Instalação, prévia ou definitiva, do empreendimento denominado AHE Belo Monte, enquanto as questões relativas à saúde não forem definitivamente resolvidas de acordo com o que previsto nas condicionantes da Licença Prévia 342/2010.

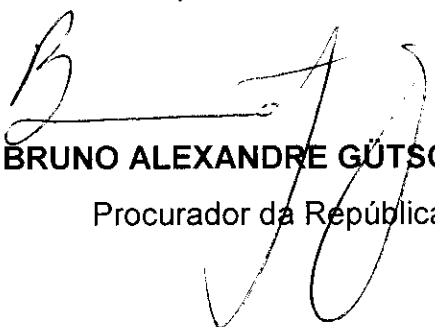


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Participamos que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO acarretará a adoção das competentes medidas judiciais com a igual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Altamira, 13 de outubro de 2.010.


CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República


BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República